



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305322

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003397-18.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante PAULO EDUARDO SILVA DE ALMEIDA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo nº 0003397-18.2025.8.26.0996

Agravante(s): DUDA, registrado civilmente como Paulo Eduardo Silva de Almeida

Agravado(a)(s): Ministério Público

Origem: Presidente Prudente/DEECRIM UR5

Voto nº 39015

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. DANIFICAÇÃO DE OBJETO SOB RESPONSABILIDADE DA SENTENCIADA. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. INTERRUÇÃO DO CÔMPUTO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I. CASO EM EXAME

Agravo em execução penal interposto contra decisão que reconheceu a prática de falta grave por sentenciada, determinando a perda de 1/3 dos dias remidos e a interrupção do cômputo para progressão de regime. A agravante sustenta ausência de provas da falta disciplinar e, subsidiariamente, requer a desclassificação da infração para falta média e a redução dos dias remidos perdidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se há prova suficiente para a homologação da falta grave; e (ii) definir se é possível a desclassificação da infração para falta de natureza média, com consequente redução da sanção imposta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O depoimento de agente penitenciário, prestado sob o crivo do contraditório, possui presunção relativa de veracidade e pode embasar decisão condenatória, salvo prova concreta de parcialidade ou abuso, o que não se verifica nos autos.

A sentenciada era responsável pelo televisor danificado e assinou Termo de Responsabilidade, assumindo o dever de zelar pelo objeto, sendo irrelevante sua alegação de desconhecimento do dano.

Nos termos do artigo 50, inciso VI, c.c. o artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal, a danificação de bem sob custódia do preso configura falta grave, afastando a possibilidade de desclassificação para infração de natureza média.

O artigo 127 da Lei de Execução Penal autoriza a perda de até 1/3 dos dias remidos em razão da prática de falta grave, sendo proporcional a sanção imposta à sentenciada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O depoimento de agente penitenciário, prestado sob contraditório, possui presunção relativa de veracidade e pode fundamentar o reconhecimento de falta grave.

A danificação de objeto sob responsabilidade do sentenciado configura falta grave, nos termos do artigo 50, inciso VI, c.c. o artigo 39, incisos II e V, da LEP, impedindo a desclassificação para infração de natureza média.

A perda de até 1/3 dos dias remidos, nos termos do artigo 127 da LEP, é medida proporcional diante da gravidade da infração disciplinar.

Dispositivos relevantes citados: LEP, arts. 39, II e V; 50, VI; 127. CPP, arts. 156, 202, 206 e 207. CF/1988, art. 37.

Da decisão¹ que homologou a falta grave e declarou a perda de 1/3 dos dias remidos e a interrupção do cálculo para fins de progressão de regime prisional, a agravante recorreu² alegando falta de provas. Subsidiariamente requer a desclassificação da conduta de grave para média e a redução dos dias perdidos.

Apresentadas as contrarrazões³. Mantida a decisão agravada⁴.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁵ pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

O agente penitenciário Carlos Eliano Gomes Lopes declarou que, no dia dos fatos, por volta das 13h00, durante vistoria de rotina em um televisor sob responsabilidade da sentenciada, constatou que o aparelho não funcionava. Ao abrir o televisor, encontrou em seu interior um pó azulado, semelhante a sabão em pó. Questionada, afirmou desconhecer o fato e não saber quem teria colocado o material

¹ Folhas 48.

² Folhas 01.

³ Folhas 54.

⁴ Folhas 56.

⁵ Folhas 66.

dentro do aparelho. O agente esclareceu que a sentenciada era responsável pelo televisor, tendo assinado Termo de Responsabilidade, e que os aparelhos são previamente inspecionados, lacrados e entregues aos sentenciados, que são informados de que qualquer alteração ou mau uso é de responsabilidade exclusiva do detento que assinou o termo.

Quanto ao depoimento do agente penitenciário, não há motivos para se duvidar.

Destaca-se que, nos termos do artigo 202 do Código de Processo Penal, toda pessoa pode servir de testemunha, sendo que o disposto no artigo 206 (primeira parte) do mesmo Diploma Legal prevê que a testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, excluindo-se as hipóteses legais.

Logo, fica claro que todos têm a obrigação de colaborar com a Justiça, funcionando como testemunha, excetuando-se as hipóteses previstas no artigo 206 (segunda parte) e artigo 207, ambos do Código de Processo Penal.

Neste sentido não há por que excluir-se, *ab ovo*, o depoimento prestado por agente público.

Aliás, como servidor público que é, tem na prática dos atos funcionais a presunção de veracidade, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, como assinala HELY LOPES MEIRELLES⁶.

Desta forma os funcionários públicos, gozam de maior presunção de credibilidade que as testemunhas comuns, conforme ressalta FRAMARINO DE MALATESTA⁷ ao afirmar que *“não é só por estas considerações que (...) tem um maior valor quando prestada por funcionário público competente que quando por uma testemunha ordinária, mas também pela maior fé que inspira subjetivamente aquele funcionário público como testemunha de segundo grau. Supõe-se que desempenhando um dever de ofício, um funcionário público quererá sempre prestar mais atenção que um particular, munido somente do estímulo da curiosidade;*

⁶ Direito Administrativo Brasileiro – Ed. Malheiros – 1995.

⁷ *Da Lógica das Provas em Matéria Criminal* – Campinas: Bookseller – 1986 – p. 396.

portanto, menor facilidade de engano na testemunha oficial. Sabe-se que, além do senso moral que ordena a verdade de todos, existe no espírito da testemunha oficial o sentimento de um dever particular e uma particular responsabilidade, que se opõem à mentira; por isso menor facilidade de vontade de enganar no funcionário público”.

Ademais, toda prova tem valor relativo e deve ser sopesada, visto o princípio da persuasão racional do Juiz, inclusive a testemunhal.

Portanto, não se pode excluir o depoimento de agente público tão somente por tal condição, sendo indispensável a análise das circunstâncias objetivas do fato para averiguar-se sua validade.

Afirma FRAMARINO DE MALATESTA⁸ que “para a avaliação completa do testemunho não basta considerar aquelas condições pessoais que, mesmo fazendo abstração do depoimento concreto, fazem pensar que a testemunha se engana, ou queira enganar; isto basta, unicamente, do ponto de vista da avaliação subjetiva. Mas, o testemunho, para ser bem avaliado, deve também ser considerado na sua forma e no seu conteúdo... A quem recebe o depoimento, este se apresenta, pois, com formas exteriores mais ou menos variáveis. Ora, como essas formas externas, segundo a sua natureza diversa, aumentam ou diminuem o valor probatório do testemunho, segue-se que cumpre considerá-las também, para bem avalia-lo; quer dizer, cumpre considerar as exterioridades nas quais, ou com as quais se desenvolve o testemunho”.

Por tais motivos o depoimento de agente público só deve ser visto com reservas quando verificar-se a existência de interesse, como por exemplo, para justificar eventual abuso de sua parte.

No caso dos autos não se vislumbra tal hipótese, tanto que as testemunhas que são agentes públicos não foram contraditadas, sendo a prova produzida sob o crivo do contraditório.

Mesmo porque, ainda que ocorrendo a contradita mediante alegação da defesa de abuso por parte do agente público envolvido, caberia àquele que alega a prova do fato, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

⁸ La logica delle prove in materia criminale – 1895 – v. 2 – p. 59/60.

Mais uma vez nada existe no sentido de afastar a validade do depoimento de agente público.

Concluindo-se, plenamente válido o depoimento de agente público para embasar decreto condenatório quando não demonstrado nos autos sua parcialidade.

Neste diapasão o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

“Esta Corte sedimentou entendimento de que os depoimentos de policiais não impedem a formação do convencimento judicial desde que respeitado o contraditório, não configurando o seu emprego eiva processual (Precedentes)”⁹.

No mesmo sentido o posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

“É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações”¹⁰.

Em seu interrogatório, a sentenciada disse que não danificou a televisão, e que isso foi feito por seu companheiro, pessoa com quem dividia a cela, a fim de prejudicá-la.

No entanto, a versão não merece guarida.

Destaca-se, quando ao ônus de prova, que cabe à acusação a prova dos fatos que ela alega. Produzida prova neste sentido, cumprido está o ônus de prova que lhe era imposto.

Neste caso, existindo alegação da

⁹ STJ - HC 241.728/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 14/03/2013

¹⁰ STF - HC 87.662/PE - rel. Min. Carlos Ayres Britto - J. 05/09/2006.

defesa que se contrapõe à prova de acusação produzida, quer por indicar que os fatos se deram de forma diversa, quer por aduzir a presença de uma excludente, a ela incumbe à demonstração do alegado.

FRAMARINO DE MALATESTA¹¹, neste sentido, afirma que *“o princípio ontológico coloca o ônus de prova a cargo da acusação, quando considera as duas asserções contrárias, dos acusados e acusado, antes da produção de provas. Mas, desde o momento em que o acusador reuniu as suas provas para sustentar a sua asserção, se o acusado, em contradição à asserção do acusador, emite simples asserção contrária, não faz mais que contrapor uma asserção não provada a uma provada e como esta tem direito de ser tomada como verdadeira de preferência a não prova, sendo a presunção da verdade, neste segundo momento, a favor do acusador, a obrigação da prova incumbe ao acusado”*.

GUSTAVO BADARÓ¹² reforça tal entendimento ao declarar que o ônus de prova é uma *“posição jurídica na qual o ordenamento jurídico estabelece determinada conduta para que o sujeito onerado obtenha o resultado favorável, deverá praticar o ato previsto no ordenamento jurídico, sendo que a não realização da conduta implica na exclusão de tal benefício, sem, contudo, configurar ato ilícito”*.

Este é o caso dos autos onde presente está a prova de acusação e a defesa nada demonstrou acerca dos argumentos alegados.

Assim esta versão apresentada pelo réu apresenta-se desamparada de provas, provas estas que lhe incumbia produzir, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Como nada produziu, afasta-se.

ESPÍNOLA FILHO¹³, que depois de frisar que o juiz pode de ofício, determinar provas, lembra que *“mantém-se, entretanto, e a isso devem as partes dar a devida atenção, no sentido de ser aquela iniciativa do juiz orientada para a apuração do que, no seu entender, se torna necessário ao esclarecimento completo da verdade, quer dirimindo dúvidas ainda não solucionadas, quer suprimindo a falta dos elementos indispensáveis”*.

De rigor o reconhecimento da falta

¹¹ *A Lógica das Provas em Matéria Criminal* – Campinas: Conan – 1995 – v. I – p. 145-146.

¹² *Ônus da prova no processo penal* – São Paulo: Editora RT – 2003 – p. 173.

¹³ *In*: “Código de Processo Penal Brasileiro Anotado” – edição histórica – Rio de Janeiro: Editora Rio – 1980 – vol. I – p.455.

grave.

Portanto, restou devidamente demonstrada a prática de falta de natureza grave, a qual se subsume ao tipo previsto no artigo 50, inciso VI, c.c. o artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal. Não há possibilidade de sua desclassificação para falta de natureza média, uma vez que a tipificação decorre diretamente da norma legal. A apenada danificou a televisão que estava sob sua guarda, evidenciando comportamento incompatível com a disciplina penitenciária e descumprindo as regras que lhe foram impostas quando de sua inclusão no sistema prisional, caracterizando, assim, a infração disciplinar.

Nos termos do artigo 127 da Lei de Execução Penal, a prática de falta disciplinar de natureza grave autoriza a perda de até 1/3 dos dias remidos, conforme a gravidade da infração. No caso em análise, restou devidamente comprovado que a sentenciada cometeu falta grave ao danificar o televisor que estava sob sua guarda.

O relato do agente penitenciário reforça a materialidade e a autoria da infração disciplinar, uma vez que constatou que o televisor, sob responsabilidade da sentenciada, apresentava mau funcionamento em razão da presença de substância estranha em seu interior. Importa destacar que a própria reeducanda assinou Termo de Responsabilidade, assumindo o dever de zelar pelo aparelho e ciente de que qualquer alteração ou dano seria de sua inteira responsabilidade. Assim, sua conduta revela descumprimento das normas internas do estabelecimento prisional e afronta à disciplina carcerária.

Diante da reprovabilidade da conduta, da tipificação da falta como grave e da violação dos deveres previstos na Lei de Execução Penal, impõe-se a manutenção da sanção disciplinar correspondente, consistente na perda de 1/3 dos dias remidos, em observância ao disposto no artigo 127 da LEP e em consonância com o entendimento jurisprudencial que orienta a aplicação proporcional da medida punitiva em casos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

falta grave devidamente comprovada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO**
ao recurso.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica